

PROCESSO N.º : 2019005145
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera a Lei Complementar nº 121, de 21 de dezembro de 2015.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que altera a Lei Complementar nº 121, de 21 de dezembro de 2015, a qual institui o Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual e dá outras providências.

A mudança proposta na citada lei recai sobre o art. 2º e art. 3º, para reincluir o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN no Sistema de Conta única.

Segundo consta na justificativa, o projeto tem por escopo obedecer os termos do Acórdão nº 946/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (autos nº 201600047001725/304-02), com determinação ao Chefe do Poder Executivo de, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar projeto de lei para incluir as receitas do DETRAN na Conta Única do Tesouro Nacional.

Essa é a síntese da presente propositura.

Tratam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que altera a Lei Complementar nº 121, de 21 de dezembro de 2015, a qual institui o Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual e dá outras providências.



Constata-se que as matérias constantes da alteração ora proposta encontram-se no âmbito da competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, por força de sua autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

Assim, no caso em tela, não se vislumbra qualquer óbice à presente propositura legislativa.

À oportunidade, com o objetivo de aperfeiçoar o presente projeto de lei, apresento as seguintes emendas:

1ª EMENDA MODIFICATIVA: a ementa do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei Complementar nº 121, de 21 de dezembro de 2015, que institui o Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual.”

2ª EMENDA MODIFICATIVA: o parágrafo único do art. 2º, da Lei Complementar nº 121, de 21 de dezembro de 2015, constante do art. 1º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Toda a arrecadação da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo será realizada por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DARE), a ser creditada na conta bancária descrita no caput.” (NR)


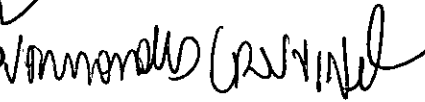
.....
.....



Com essas considerações, com a adoção das emendas ora apresentadas, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de setembro de 2019.


DEPUTADO 
RELATOR